

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/06/2021 | Edição: 112 | Seção: 1 | Página: 87

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Mineração/Superintendência de Arrecadação

## PORTARIA ANM Nº 790, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Estabelece as diretrizes e os procedimentos a serem observados pelos entes signatários na fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos Acordos de Cooperação Técnica firmados entre a Agência Nacional de Mineração - ANM e Estados, o Distrito Federal e Municípios, nos termos previstos na Resolução ANM Nº 71, de 14 de maio de 2021.

O SUPERINTENDENTE INTERINO DE ARRECADAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos I, II e III, da Resolução ANM Nº 71, de 14/05/2021, publicada no DOU de 18/05/2021, resolve:

Art. 1º São competentes para propor o auxílio à ANM na fiscalização referente ao recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), no âmbito dos seus respectivos territórios, os seguintes entes signatários do Acordo de Cooperação Técnica:

- I - Os Estados
- II - O Distrito Federal; e
- III - Os Municípios.

§ 1º O auxílio na fiscalização do recolhimento da CFEM compreende todas as atividades de Lavra mineral desenvolvidas no ente federado, independente do regime de aproveitamento das substâncias minerais, observando-se as diretrizes apresentadas pela ANM.

§ 2º Toda e qualquer atividade fiscalizatória in loco sobre o recolhimento da CFEM que tenha o apoio dos entes signatários deverá, obrigatoriamente, ser coordenada e chefiada por servidores integrantes da Superintendência de Arrecadação da ANM ou Unidade equivalente.

§ 3º Fica vedado aos profissionais dos entes signatários previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, proferir os seguintes atos:

- I - Iniciar ou comandar procedimento fiscalizatório ou de cobrança da CFEM;
- II - Lavrar autos de infrações;
- III - Analisar e decidir defesa ou recurso;
- IV - Expedir intimações ou notificações referentes à fiscalização e cobrança da CFEM.

§ 4º No cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica, será admitida a prática de atividades acessórias e complementares ao exercício das competências legais da ANM, referente aos obrigados a pagar CFEM, tais como:

- I - Identificação do sujeito passivo e dos processos a ele outorgados;
- II - Identificação do tipo de título autorizativo (Guia de Utilização, Licenciamento, Concessão de Lavra, Permissão de Lavra Garimpeira ou Manifesto de Mina);
- III - Tipo de uso do bem mineral e possível fato gerador;
- IV - Existência ou não de processo de cobrança relativo ao período ao qual se deseja auditar;
- V - Existência ou não de outros CNPJ pertencentes ao mesmo grupo econômico;
- VI - Enquadramento fiscal da empresa (SIMPLES Nacional, Lucro presumido ou Lucro Real);
- VII - Digitalização de documentos;
- VIII - Elaboração de planilhas auxiliares e preenchimento da PCFEM;

IX - Confecção de relatórios, tabelas, gráficos e fluxogramas;

X - Instrução e organização dos processos de Fiscalização da CFEM e dos processos de cobrança, e

XI - Inspeção in loco.

§ 5º As atividades acessórias e complementares do parágrafo anterior poderão ser realizadas nas Sedes das Gerências Regionais, não constituindo hipótese de transferência, delegação ou compartilhamento de competências entre os entes signatários.

§ 6º A capacitação dos profissionais dos entes signatários, por parte da Arrecadação da ANM, é condição necessária para a participação no auxílio da fiscalização do recolhimento da CFEM e nas atividades acessórias e complementares. O prazo de capacitação será de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação do Acordo de Cooperação Técnica dos entes signatários.

Art. 2º Para o fiel cumprimento das atividades de auxílio na fiscalização da CFEM, os entes signatários deverão possuir equipe técnica previamente formada e composta por, pelo menos, profissionais das áreas de contabilidade ou de administração ou de economia. Na composição da equipe técnica, admitir-se-á, a cessão ou movimentação de profissionais entre Municípios integrantes de consórcio de Municípios, desde que formalmente constituído.

Parágrafo Único. Desde que haja a presença de pelo menos um dos profissionais das áreas indicadas no caput deste artigo, é facultado à equipe técnica dos entes signatários ser composta por outros profissionais que atuam na área de fiscalização, respeitado o número de integrantes que guarde proporcionalidade com a quantidade de títulos minerários, objeto do procedimento de fiscalização do recolhimento da CFEM.

Art. 3º No procedimento de fiscalização do recolhimento da CFEM, indícios de pagamento a menor ou não pagamento, os técnicos dos entes signatários que fizerem inspeção em uma mina em atividade, paralisada ou exaurida, deverão promover registros técnicos e fotográficos para os fins exclusivos de embasamento do Relatório Técnico a ser encaminhado à ANM.

§ 1º A inspeção preferencialmente deverá ocorrer nas minas e empresas já inclusas no Plano Anual de Fiscalização da CFEM do exercício vigente, consoante expresso no art. 1º, da Portaria SEI nº 251/2019, devidamente aprovado pelo Superintendente de Arrecadação ou autoridade equivalente.

§ 2º O Relatório Técnico a ser elaborado referente ao recolhimento ou não da CFEM, deverá observar as premissas estabelecidas no art. 2º, incisos I, II e III, da Portaria SEI nº 251/2019, que assim prescreve:

I - Valores de operação por empresa titular de direito minerário;

II - Risco de decadência;

III - Inadimplência.

§ 3º No Relatório Técnico a ser elaborado referente ao recolhimento da CFEM, pagamento a menor ou não pagamento deverá observar o que prescreve o Plano de Trabalho que integra o Anexo I desta Portaria. Devendo ser elaborado de forma clara, objetiva e devidamente fundamentado.

§ 4º Os casos que mereçam ser tratados em Relatório Técnico deverão ser previamente comunicados à Coordenação de Fiscalização das Receitas da ANM, que analisará a viabilidade de tratamento e atendimento.

§ 5º O resultado da inspeção da equipe do ente signatário do Acordo de Cooperação Técnica com a ANM, referente ao recolhimento da CFEM no Município, será apresentado por meio de Ofício e Relatório Técnico demonstrando os indícios de irregularidades que necessitam ser levados ao conhecimento da ANM.

§ 6º Para o envio da documentação referida no parágrafo anterior é obrigatória a abertura de Processo SEI, no Protocolo Digital da ANM, por meio do link: [https://www.gov.br/anm/pt-br/canais\\_atendimento/protocolo-digital](https://www.gov.br/anm/pt-br/canais_atendimento/protocolo-digital), a ser enviado diretamente à Superintendência de Arrecadação ou Unidade equivalente.

Art. 4º Quando do recebimento do Processo SEI devidamente instruído com o Ofício e o Relatório Técnico enviados pelos entes signatários, a área técnica da ANM, analisará as informações e os documentos apresentados, certificando se foram seguidas as orientações previstas no art. 3º, desta Portaria, e em caso positivo, validará as informações com o pedido, adotando as providências de planejamento necessárias para averiguar o recolhimento da CFEM, indícios de pagamento a menor ou não pagamento tratado no Relatório Técnico.

Parágrafo Único. Nos casos em que não for possível atender ao Relatório Técnico, a área técnica da ANM lavrará documento devidamente motivado e fundamentado, dando ciência aos entes signatários.

Art. 5º A validação técnica das informações apresentadas no Relatório Técnico constante do Processo SEI, ensejará a elaboração de cronograma de atividades a ser seguido pelo ente signatário, sob a coordenação e chefia de servidores habilitados e que integram a Superintendência de Arrecadação ou Unidade equivalente.

Parágrafo Único. Para o início da fiscalização referentemente ao recolhimento da CFEM, por parte dos profissionais dos entes signatários e servidor (es) da Superintendência de Arrecadação ou Unidade equivalente, será obrigatório o preenchimento do Plano de Trabalho (ANEXO I) e o Cronograma de Atividades (ANEXO II), que são partes integrantes desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA**

<b>ANEXO I - PLANO DE TRABALHO</b>		
<b>1 - IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO</b>		
<b>1.1 - TÍTULO DO PROJETO</b>	<b>1.2 - PERÍODO DE EXECUÇÃO</b>	
Dar cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Município de _____/___ e a Agência Nacional de Mineração - ANM, no auxílio da fiscalização do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de acordo com a Resolução ANM N° 71/2021.	INÍCIO	TÉRMINO
	___/___/___	___/___/___
<b>1.2 - OBJETO DO PROJETO</b>		
Auxílio na fiscalização do recolhimento da CFEM dos Processos Minerários N°s _____, _____, _____, referentes aos Fatos Geradores da CFEM no período de ___/___ a ___/___, no Município _____/UF.		
<b>1.3 - JUSTIFICATIVA DO PROJETO</b>		
Auxiliar no levantamento de informações necessárias para apuração da base de cálculo da CFEM dos Processos Minerários constantes do objeto do projeto, relativo aos fatos geradores ocorridos no período fiscalizado. Identificando se o valor recolhido de CFEM está de acordo com os fatos geradores da CFEM.		
<b>1.4 - EQUIPE DO TÉCNICA DO MUNICÍPIO</b>		
Contador (a), Administrador (a), Economista. Em havendo pelo menos um desses profissionais, poderá participar da fiscalização da CFEM, profissionais de outras áreas de fiscalização dos Municípios.		
<b>1.5 - CUSTO DO PROJETO</b>		
É vedada a transferência de recursos entre as Partes. Cada Parte arcará com os custos de sua Equipe Técnica e com os materiais e demais serviços utilizados no trabalho a ser realizado.		
<b>2 - FISCALIZAÇÃO DA CFEM</b>		
A empresa a ser fiscalizada integra o Plano Anual de Fiscalização da CFEM, elaborado em conformidade com a Portaria ANM N° 251/2019.		
<b>2.1 - EMPRESA FISCALIZADA</b>	CNPJ N°	
Informar a razão social da empresa fiscalizada	informar número	
<b>2.2 - PROCESSO SEI N°</b>		
Informar a numeração do Processo SEI aberto na COFIR		
<b>2.3 - PROCESSOS MINERÁRIOS N°S</b>		
Informar os Processos Minerários objeto da fiscalização		
<b>2.4 - SUBSTÂNCIA MINERAL</b>		
Informar a substância mineral, caso haja mais de uma, informe		
<b>2.5 - MUNICÍPIO DE EXTRAÇÃO</b>		
Informar o Município (s) de extração da substância mineral		

<b>2.6 - COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO</b>
Informar os servidores da ANM e dos Municípios que atuarão na fiscalização da CFEM
<b>2.7 - COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO (SERVIDOR DA ANM)</b>
Informar o nome do servidor da ANM que coordenará os trabalhos de fiscalização da CFEM
<b>2.8 - FUNDAMENTO LEGAL</b>
Constituição Federal de 1988; Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967 (Código de Mineração) e alterações posteriores; Decreto nº. 01, de 11/01/91 (DOU 11/01/1991); Legislação de regência da CFEM: Lei nº. 7.990, de 28/12/1989 e alterações posteriores; Lei nº. 8.001, de 13/03/1990 e alterações posteriores; MP 789/2017 (vigência de 26/07/2017 até 18/12/2017) Lei nº 13.540, DE 18/12/2017; Lei nº 13.575, de 26/12/2017 (criação da ANM); Legislação complementar: Lei nº. 8.876, de 02/05/1994; Lei 9.993, de 27/07/2000; Lei nº. 10.195, de 14.02.2001; Lei nº 11.941, de 27/05/2009; Lei nº 12.087, de 11/11/2009; Lei nº 12.449, de 11/06/2010; Portaria do Diretor Geral do DNPM nº439, de 21/11/2003; Portaria do Diretor Geral do DNPM nº199, de 17/07/2006; Portaria do Diretor Geral do DNPM nº270, de 10/07/2008; Portaria do Diretor Geral do DNPM nº564, de 23/12/2008; Portaria nº 79, de 12/03/2009, no DOU 13/03/2009;
Portaria nº 435, de 08/10/2013; Portaria do Diretor Geral do DNPM nº374, de 28/10/2010; Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 389, de 23/11/2010; Portaria ANM Nº 251/2019; Parecer Jurídico de nº 228/2016 (DOU de 14/10/2016); Instrução Normativa do Diretor-Geral do DNPM nº 06, de 09/06/2000; Orientações Normativas de 12 de junho de 2012, DOU de 11/07/2012-Seção 1 Ordem de Serviço nº 2, de 15/01/2004, DOU de 15/01/2004; Ordem de Serviço nº 1, de 05/10/2009, DOU de 13/10/2009; Ordem de Serviço nº 1, de 27/10/2010, DOU de 29/10/2010.
<b>3 - INTRODUÇÃO</b>
Para início dos trabalhos de fiscalização da CFEM, a Coordenação de Fiscalização das Receitas - COFIR, envia Ofício solicitando todo o conjunto de informações necessárias a realização da fiscalização. Os representantes da empresa a ser fiscalizada disponibilizam os documentos fiscais e contábeis, incluindo declarações ao fisco federal no processo SEI específico ou em nuvem, quando o arquivo for muito extenso. A documentação entregue será devidamente analisada pela equipe de fiscalização durante o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização da CFEM, referentes aos fatos geradores ocorridos no período a ser fiscalizado.
<b>3.1 - OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO</b>
A fiscalização tem como objetivo identificar os fatos geradores da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais; fazer o levantamento dos valores de comercialização e/ou consumo no processo produtivo da empresa fiscalizada; verificar a regularidade (integridade e tempestividade) dos recolhimentos de CFEM; e apurar os eventuais débitos de CFEM gerados pela exploração dos recursos minerais.
<b>3.2 - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA</b>
Detalhar a relação de documentos contábeis e fiscais e as declarações prestadas ao fisco federal entregues pela empresa fiscalizada.
<b>4 - METODOLOGIA</b>
Nas fiscalizações da CFEM objeto do presente convênio de cooperação técnica firmado com a ANM, serão utilizados o xml das notas fiscais de emissão própria - NFE e xml do Conhecimento de transporte eletrônico - CTE (para fatos geradores anteriores a MP 789/2017), bem como, sempre que for possível, será utilizado o Sistema Contábil da Receita Federal do Brasil (RFB), com a finalidade de auxiliar no levantamento das informações contábeis e fiscais necessárias a apuração do valor de operação que será utilizado como base de cálculo da CFEM. Após a empresa a ser fiscalizada ser notificada do início do procedimento fiscalizatório e entregar a documentação solicitada (SPEDs fiscal, contribuições e contábil) em formato compatível com o sistema Contábil, a equipe de fiscalização, fará a importação dos dados, para esse sistema. Por meio desse sistema são gerados os MADs (Modelos Analíticos Dinâmicos) que são convertidos em planilhas
auxiliares (Excel) para análise fiscal e contábil dos fatos geradores da CFEM e possíveis deduções legais e iniciará a análise e consolidação dos dados a fim de identificar os fatos geradores da CFEM e constatar por meio do relatório de recolhimento da CFEM, a regularidade (integridade e tempestividade) dos recolhimentos efetuados no período fiscalizado, tudo criteriosamente analisado pela equipe técnica responsável pela fiscalização da CFEM. Outros documentos auxiliares também poderão ser utilizados, como: EFD ICMS/IPI e ECD, e outros a critério da equipe de fiscalização da CFEM.
<b>4.1 - FATOS GERADORES DA CFEM</b>
Os fatos geradores são os previstos no Art. 2º, da Lei nº 8.001/1990, MP 789/2017 e Lei 13.540/2017, neste Plano de Trabalho. Como objeto desse plano verificamos os fatos geradores relativos a: Vendas, Exportações, Consumo e a primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira -PLG. A apuração dos fatos geradores deve ser executada tão somente ao período não alcançado pela Decadência.
<b>4.1.1 - Vendas</b>

Nas fiscalizações que forem possíveis utilizar o sistema Contágil para apurar o valor de operação por substância e Município, esse valor será encontrado utilizando a combinação de filtros: códigos de produto e mês de ocorrência do fato gerador, para evitar que sejam somados no valor de operação o valor de venda de produtos não minerais que são vendidos no mesmo CFOPs dos produtos minerais. Não sendo possível utilizar o Contágil, o levantamento do valor de operação poderá ser encontrado utilizando os Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOPs onde são escrituradas as operações fiscais das empresas fiscalizadas pelos valores brutos das saídas por vendas, uma vez que os impostos incidentes serão discriminados nas "Deduções legais". Em ambas as situações é necessário que essas informações sejam confrontadas com os valores de receitas por produtos escriturados na contabilidade para fins de confirmação dos valores.

#### 4.1.2 - Exportações

Redação dada pela Lei nº 13.540/2017: Nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo

#### 4.1.3 - Consumo

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.540/2017, prevalecia a previsão do inc. III, do art. 14 e parágrafo único do art. 15, do Decreto nº 1/1991, que disciplina: Art. 14, Inc. III. Processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).§ 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio

titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto. Art. 15, Parágrafo único. Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento. E a Instrução Normativa DNPM Nº 06/2000.

Após a publicação da Lei nº 13.540/2017: No consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; (Vigência)

#### 4.2 - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CFEM

A base de cálculo da CFEM, dependendo da fiscalização poderá ocorrer nas Vendas, nas Exportações, no Consumo ou em ambos; A base de cálculo tem previsão no art. 2º, da Lei nº 8.001/1990, MP 789/2017 e Lei nº 13.540/2017

##### 4.2.1 - Valores de operações

Para determinação do fato gerador da CFEM, a equipe de fiscalização analisa o fluxo produtivo e o processo de beneficiamento do bem mineral e pode concluir que a empresa fiscalizada lavra determinado minério. Das análises a serem realizadas, pode constatar se a produção é vendida no mercado interno ou externo (exportada), ou em ambos os mercados, utilizando os conceitos de antes da Lei nº 13.540/2017 e posterior à esta Lei. Para aferição do fato gerado ocorrido no Consumo, utilizar os conceitos da legislação vigente no período fiscalizado, ou seja, antes de dezembro/2017, utiliza a previsão do Decreto nº 1/1991. Após a publicação da Lei nº 13.540/2017, utilize a previsão do Inc. II, do art. 2º, da Lei nº 8.001/1990. Esses dados são exatamente os apurados nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3.

#### 4.3 - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DA CFEM

As parcelas dedutíveis têm as seguintes previsões: Antes da MP 789/2017 e Lei nº 13.540/2017, essas parcelas tinham previsão na Instrução Normativa nº 6/2000, que previa a dedução do IOF; ICMS, PIS, COFINS e as despesas de Transporte e Seguro.

Após a publicação da Lei nº 13.540/2017: essas parcelas dedutíveis ficaram restritas aos impostos incidentes sobre as vendas à título de ICMS, PIS e COFINS.

##### 4.3.1 - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF

Aquele oriundo da operação relativa à comercialização do Ouro, como ativo financeiro

##### 4.3.2 - ICMS

Aplicável a fatos geradores vigentes no período 01/1991 a até 18/12/2017 : Aquele efetivamente apurado, conforme constar de escrituração fiscal referente ao mês de ocorrência do fato gerador da CFEM. No caso de ICMS Substituição, aquele apurado na venda de água mineral, conforme constar de escrituração fiscal referente ao mês de ocorrência do fato gerador da CFEM. Este ICMS substituição deverá ser considerado no valor total da nota fiscal

Aplicável a fatos geradores vigentes a partir da publicação da Lei nº 13.540/2017, com vigência inicial em 19/12/2017 até a data atual. Deduzido o ICMS incidente sobre a sua comercialização.

##### 4.3.3 - PIS

Aplicável a fatos geradores vigentes no período 01/1991 a até 18/12/2017 : Aquele efetivamente apurado, conforme constar de escrituração fiscal federal, referente ao mês de ocorrência do fato gerador da CFEM, correspondente, unicamente, às receitas oriundas da venda do produto mineral

Aplicável a fatos geradores vigentes a partir da publicação da Lei nº 13.540/2017, com vigência inicial em 19/12/2017 até a data atual. Deduzido o PIS incidente sobre a sua comercialização.

#### 4.3.4 COFINS

Aplicável a fatos geradores vigentes no período 01/1991 até 18/12/2017: Aquele efetivamente apurado, conforme constar de escrituração fiscal federal, referente ao mês de ocorrência do fato gerador da CFEM, correspondente, unicamente, às receitas oriundas da venda do produto mineral;

Aplicável a fatos geradores vigentes a partir da publicação da Lei nº 13.540/2017, com vigência inicial em 19/12/2017 até a data atual. Deduzida A COFINS incidente sobre a sua comercialização.

#### 4.3.5 - Transporte (anterior à Lei nº 13.540/2017)

Aplicável exclusivamente a fatos geradores vigentes no período 01/1991 até 25/07/2017: Aquele incidente e destacado no preço de venda do produto mineral, posto no local determinado pelo comprador;

#### 4.3.6 Seguro (anterior à Lei nº 13.540/2017)

Aplicável exclusivamente a fatos geradores vigentes no período 01/1991 até 25/07/2017: Aquele incidente e destacado no preço de venda, relativo ao transporte do produto mineral, posto no local determinado pelo comprador.

#### 4.3.7 - Compras de Minérios de Terceiros

Os CFOP,s 5.102, 6.102 e 7.102, indicam possível aquisição de minérios de terceiros. Para validar essa situação deve-se verificar nas entradas os CFOP,s 1.101, 1.102, 2.101, 2.102 e 3.101 e 3.102 (possíveis lançamentos de entradas para essa situação de compra de terceiros). As vendas dentro do Estado (5.102), para outros Estados (6.102) e para o exterior (7.102), não são lançadas para apuração da CFEM, quando constatado os CFOP,s (1.102) entrada de terceiros dentro do Estado, (2.102), entrada de outros Estados e (3.102) entrada do exterior.

#### 4.4 - CFEM RECOLHIDA PELA EMPRESA FISCALIZADA

Os valores já recolhidos e conciliados no Sistema de Arrecadação são lançados manualmente na "Planilha de apuração e atualização de débitos da CFEM". Os recolhimentos não conciliados, desde que apresentados pela empresa, serão lançados na citada "Planilha", deduzindo o montante do débito da NFLDP - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento.

#### 4.5 - ELABORAÇÃO DAS PLANILHAS

Na execução do procedimento de fiscalização da CFEM, são elaboradas diversas planilhas, entre elas: Planilhas auxiliares com origem no MAD SPED; Comparativo do Sistema Contábil x SPED, ambas originárias do banco de dados da Receita Federal do Brasil; as planilhas de rateio entre Processos Minerários e Municípios de origem da extração da substância mineral; Outras; 2) Planilha de apuração e atualização de débitos da CFEM, sendo esta a principal é que consolida todas as outras, com as seguintes informações: Valores de operações (fatos geradores da CFEM); Deduções legais (IOF, ICMS, PIS, COFINS, Despesas de Transporte e Seguro do período de 01/1991 a 25/07/2017, exclusivamente); Compras de terceiros; CFEM recolhida pela empresa (conciliada ou apresentada comprovação do recolhimento).

##### 4.5.1 - Planilhas Auxiliares

Conforme já discorrido no item 4.4, essas planilhas têm o condão de auxiliar no procedimento de aferição da base de cálculo da CFEM; nas Deduções legais e em outras informações.

##### 4.5.2 - Planilha de Apuração e Atualização de Débitos da CFEM

Conforme já discorrido no item 4.4, essa é principal planilha, sendo a consolidadora das informações levantadas para aferição das seguintes informações: Valores de operações; Deduções legais; Compras de terceiros e os Recolhimentos de CFEM realizados pela empresa fiscalizada, conciliados ou cujos comprovantes foram apresentados à equipe de fiscalização. Com a consolidação dessas informações se obtém o montante do débito a ser atualizado e que será objeto da emissão da NFLDP.

#### 5 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CFEM

Na conclusão do procedimento de execução da fiscalização da CFEM, elabora-se o Relatório de Fiscalização da CFEM, onde são registradas todas informações importantes para se chegar ao final do levantamento da real situação dos Processos Minerários fiscalizados. No relatório deve estar explícito os principais Títulos: Apresentação; Introdução; Documentação apresentada pela empresa; Metodologia do trabalho realizado; Recomendações quanto aos achados; Conclusão a que se chegou quanto ao objetivo do procedimento realizado pela equipe técnica da ANM e Municípios. O relatório é a peça chave para a transparência na realização da fiscalização da CFEM.

#### 6 - EMISSÃO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO PARA PAGAMENTO - NFLDP

Após a conclusão do procedimento de fiscalização da CFEM é emitida no Sistema de Arrecadação da ANM, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP, que será enviada à empresa fiscalizada, conjuntamente com outras peças, dando conhecimento quanto aos procedimentos adotados na fiscalização e o montante do débito de CFEM apurado, abrindo-se prazo para apresentar Defesa. É facultado ao ente signatário do Acordo de Cooperação Técnica (Estados, DF e Municípios) acesso aos documentos, reservado o sigilo fiscal.

#### 7 - ABERTURA DO PROCESSO DE COBRANÇA DA CFEM

Concomitante com a emissão da NFLDP, autua-se o Processo de Cobrança no Sistema de Arrecadação da ANM, constituindo o montante do débito devido pela empresa fiscalizada.

#### ANEXO II - CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES DAS FISCALIZAÇÃO DA CFEM	Prazos em Dias
PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA CFEM	
Abertura do processo de fiscalização da CFEM no SEI	1
Levantamento de informações do sujeito passivo previamente selecionado	3
Comunicação ao sujeito passivo	1
Recebimento do ofício e entrega da documentação por parte do minerador	30
Análise e verificação e respectiva certificação de entrega ou não de documentos	5
Exigências complementares	1
Levantamento do fluxo de minério com identificação dos pontos de incidência da CFEM	5
APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: FATOS ANTERIORES À LEI 13.540/2017	
Fato gerador vendas e opção pelo simples nacional	5
Fato gerador vendas e opção pelo lucro presumido ou real	14
Fato gerador vendas originárias de lavra garimpeira	5
Fato gerador consumo	30
Parcelas dedutíveis	5
APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: FATOS POSTERIORES À LEI 13.540/17	
Fato gerador vendas e opção pelo simples nacional	5
Fato gerador vendas e opção pelo lucro presumido ou real	14
Fato gerador consumo	30
Fato gerador arrematação em hasta pública	5
Fato gerador primeira aquisição de PLG	5
Tributos incidentes sobre a comercialização	5
ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS	
Elaboração de planilhas auxiliares e PCFEM	10
Rateio entre processos minerários	5
Relatório de fiscalização da CFEM	7
Abertura dos processos de cobranças no sistema de arrecadação	1
Importação das PCFEM e geração dos relatórios do sistema de arrecadação	5

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.